ESTADO DE MATO-GROSSO – BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI Nº. 384	
Processo nº. :	
Aprovada em:	19-9-62
Decretada em:	
Sancionada em:	21-9-62
Promulgada em:	
Vetada em:	

Dispõe sôbre o Código Tributário do Município

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

a) sôbre propriedade territorial urbana e rural;
b) predial;
c) sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades;
d) de indústrias e profissões;
e) de diversões públicas;
f) de licença;

II - as taxas

a) de expediente;
b) de segurança pública;
c) de coleta de lixo;
d) de iluminação pública;
e) de aferição de pesos e medidas;
f) de serviços diversos;

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código - ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, - as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas automàticamente, sempre que houver sido alterado o salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regulamentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) - dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) - dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou si

tuações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Có

digo.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos - lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações-tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lança-

mento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispu ser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos ele mentos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem fal sos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatóriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade admi nistrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam ve rificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuin- tes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e compro vantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer- às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclu- sive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabele- cimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e res ponsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V os fun cionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especi- ficadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôle fiscal - próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Em não havendo o contrôle de que trata êste artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, - do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), - acrescida da mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sôbre a importância devida até seu pagamento.

Art. 28 - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à bôca do cofre.

Art. 29 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável será o débito inscrito para cobrança judicial.

Art. 30 - No caso de pagamentos parcelados, será o débito total inscrito após expirar-se o prazo estabelecido no art. 28, contado da terminação do prazo, para pagamento à bôca do cofre da última parcela.

Art. 31 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, mesmo antes de extinguir-se o prazo estabelecido no art. 28.

Art. 32 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o

Art. 43 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município prescreve, porém, em 5 (cinco) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 44 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - para concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 45 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Art. 46 - O direito de pleitear a restituição do impôsto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 37, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III do art. 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 47 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar impostos sôbre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro dêste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - atividade de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas sòmente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no item II dêste artigo quando-se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 48 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, desde que o movimento econômico - mensal não exceda de três (3) vêzes o salário mínimo vigente no Município destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 49 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes á vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 50 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 51 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 52 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 53 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para cobrança amigável, estabelecido no art. 28 dêste Código ou em lei ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 54 - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55 - Encerrado o exercício, ou expirado o prazo para cobrança amigável a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem da mora na forma prevista no § 2º do art. 27.

Art. 56 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular a mora acrescida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

Art. 57 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, - os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 58 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 59 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 56 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 60 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, a mora e as custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e da mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e da mora que houver dispensado.

Art. 62 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63 - É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à mora, mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 64 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para co

brança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 65 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a sistema especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da multa e da mora.

Art. 66 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 67 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Parágrafo único - Conceitua-se também como **fraude** o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva

recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 68 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 69 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada-sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 71 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravadas em dôbro as sanções nele estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 72 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 73 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la,

ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 74 - É possível de multa que variará de 25% (vinte e cinco por cento) até 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao impôsto de licença, antes da concessão da licença;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75 - É passível de multa que variará de 12% (doze por cento) até 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo-mensal vigente no Município, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Art. 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do art. 91 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 12% (doze por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância que variará de uma até três vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, - os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de importância que variará de uma até seis vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem por verba assim como venderem, comprarem, ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco;

d) os que forem encontrados exercendo o comércio fora do horário normal e não possuírem licença para o seu funcionamento em horário comercial;

e) os que infringirem o disposto no art. 321 e seus parágrafos.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 78 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 79 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação dêste Có

digo e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 80 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Supressão ou Cancelamento de Isenções

Art. 81 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 71 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 82 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) - dias do respectivo vencimento ou remuneração:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 83 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de

outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 84 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 85 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 86 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comer

cial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 87 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 99 dêste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, ajuízo do autuante.

Art. 88 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 89 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 124 a 126 dêste Código.

Art. 90 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 91 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 92 - A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 93 - Considera-se convencido do débito o contribuinte -

que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 94 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou exercendo o comércio fora do horário normal sem a licença especial;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 95 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 96 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos - desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 97 - Recebida a representação, a autoridade competente

providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 98 - O autor ou autores da representação que resultar na imposição de multa terão direito à 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, em se tratando de representação feita por pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 99 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 100 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 87 e seu parágrafo único).

Art. 101 - A lavratura do auto será intimada ao infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 102 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 103 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão - pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 101 e 102 dêste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 104 - O contribuinte que não concordar com lançamento - poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 105 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 106 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 107 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 108 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 109 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo do Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 110 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 111 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 112 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de contestar a reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 113 - Findos os prazos a que se referem os artigos 111 e 112 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 114 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; - quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 115 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 117 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 118 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista,

sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 119 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 120 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 121 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 126 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 127 - Das decisões de primeira instância, contrárias, - no todo ou em parte, à Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 125% (cento e vinte e cinco por cento) o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento em Segunda e Última Instância

Art. 128 - O Prefeito proferirá decisão em segunda instância no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da decisão em primeira instância.

Art. 129 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV.

Art. 122 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 123 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores-públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 82 dêste Código.

Art. 124 - Quando a importância total do litígio exceder de 125% (cento e vinte e cinco por cento) o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 121, dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador - idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública do Município.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado,- devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 125 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, -

Art. 130 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que isso não proteleo andamento do processo.

CAPÍTULO VIII

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 131 - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação da decisão.

Paragráfo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 132 - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no Protocolo Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

Do Recurso das Decisões do Prefeito

Art. 133 - As decisões do Prefeito constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal, salvo em se tratando de importância superior a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando será admitido recurso de ofício ou voluntário para a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

CAPÍTULO X

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 134 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido - alienação, com fundamento no artigo 88, e seus parágrafos, dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 135 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 134, - item IV e com o § 3º do artigo 124, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 136 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos existentes no Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 137 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Art. 138 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 139 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências dêste artigo, sob pena da multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 140 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 141 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 142 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o enderêço, os numeros do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 143 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 144 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 145 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, com

preendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c) as espécies principal e acessórias da atividade;

d) a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento;

e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 146 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 147 - A cessão das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de (trinta) 30 dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 148 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, -

comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 149 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aquêles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 150 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos

dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I

Do Impôsto sôbre a propriedade territorial, urbana e rural

SEÇÃO 1ª

Conceito e Contribuintes

Art. 151 - O impôsto sôbre a propriedade territorial, urbana e rural, tem como fato gerador o domínio pleno, ou útil, ou a justa posse do solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situados no território do Município.

Art. 152 - O impôsto é anual e se transmite aos adquirentes, salvo constando da escritura certidão negativa de ônus do tributo.

Art. 153 - Respondem pelo pagamento do impôsto:

I - o titular do domínio pleno, ou útil, e o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, ou uso;

III - os promitentes compradores, imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencente à União, ao Estado, ao Município ou a qualquer pessoa isenta do impôsto ou a êle imune.

Parágrafo único - O titular do domínio pleno, ou útil, são solidàriamente responsáveis pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do direito de usufruto, ou de uso.

SUBSEÇÃO 1ª

Da Alíquota e da Base de Cálculo do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural

Art. 154 - O impôsto sôbre a propriedade territorial rural será cobrado com base no valor da propriedade rural, levando-se em conta o seu grau de aproveitamento econômico, da seguinte forma:

I - Sôbre o valor da propriedade rural incidirá a alíquota de 1% (um porcento);

II - Sôbre o resultado do cálculo efetuado conforme o disposto no item anterior, incidirão os seguintes acréscimos percentuais, progressivos e variáveis segundo a área da propriedade:

	Acréscimo
Até 1.000 ha	-
De mais de 1.000 ha até 3.000 ha	5%
" " " 3.000 " " 6.000 "	10%
" " " 6.000 " " 10.000 "	20%
" " " 10.000 " " 15.000 "	30%
" " " 15.000 " " 20.000 "	40%
" " " 20.000 " " 30.000 "	50%
" " " 30.000 " " 40.000 "	60%
" " " 40.000 " " 50.000 "	70%
" " " 50.000 " " 60.000 "	80%
" " " 60.000 " " 80.000 "	90%
" " " 80.000 " " 100.000 "	100%
Sôbre o que exceder de 100.000 ha, por grupo ou fração de 100.000 ha	100%

III - Sôbre o resultado do cálculo efetuado conforme o disposto no item anterior, incidirão as seguintes reduções percentuais, progressivas e variáveis segundo o grau de aproveitamento econômico da propriedade, aferido pela relação entre o valor da propriedade e o montante do movimento econômico declarado pa

ra efeito do pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Movimento econômico	Redução
a - superior a 5% e até 50% do valor da propriedade	5%
b - " " 50% " " 100% " " " "	10%
c - " " 100% do valor da propriedade	20%

§ 1º - Não se decompõe a área da propriedade para efeito de aplicação da tabela constante do item II, calculando-se o acréscimo pela percentagem que corresponda na tabela a área da propriedade.

§ 2º - Não será aplicado o disposto no item III quando o responsável pela propriedade rural não tiver apresentado declaração - de movimento econômico para efeito de pagamento do Impôsto de indústrias e profissões.

§ 3º - O impôsto sôbre a propriedade rural não será, em nenhuma hipótese, inferior a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

Art. 155 - O valor da propriedade rural será apurado, conforme constar de regulamento, com base na natureza das terras que a integrem, nas condições peculiares da zona em que está situada e nos demais fatores que influem em seu aproveitamento econômico, - efetiva ou potencialmente.

Parágrafo único - Não influi, no valor da propriedade rural, para efeito do cálculo do impôsto, o valor das benfeitorias e acessões.

SUBSEÇÃO 2ª

Da Alíquota e da Base de Cálculo do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 156 - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana será de 3% (três por cento) sôbre o valor do terreno, com exclusão de quaisquer benfeitorias.

Art. 157 - O valor do terreno a ser tomado como base para cál

culo do impôsto, será o valor padronizado, decorrente da forma e das dimensões do terreno, de sua localização e de suas características e condições peculiares.

§ 1º - Apurar-se-á o valor padronizado segundo o critério de avaliação, estabelecido em regulamento.

§ 2º - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana não será, em nenhuma hipótese, inferior a 10% (dez porcento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

§ 3º - No caso de loteamento, serão lançados pelo valor apurado segundo o dispôsto nêste artigo apenas os lotes alienados definitivamente ou compromissados, sendo os lotes remanescentes lançados pelo valor da gleba, que constituam, somadas as áreas respectivas.

SEÇÃO 2ª

Das Reduções

Art. 158 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil (20.000) metros quadrados sôbre os quais incida o impôsto sôbre a propriedade territorial urbana, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável..... 10%
II - esgotos..... 10%
III - pavimentação..... 10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais..... 5%
V - guias e sargetas..... 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terreno beneficiado pelos melhoramentos efetivamente executados.

CAPÍTULO II

Do Impôsto Predial

SEÇÃO 1ª

Conceito e Contribuintes

Art. 159 - O impôsto predial grave o domínio pleno, ou útil, ou a justa posse de edificações, situadas nas zonas urbanizadas - do território do Município.

Parágrafo único - Considera-se edificação para efeito do impôsto tôda construção destinada ou utilizada para habitação, trabalho ou recreação, seja qual fôr sua natureza, estrutura ou forma.

Art. 160 - Responde pelo pagamento do impôsto o titular do domínio pleno, ou útil, ou o justo possuidor, ou o titular do direito de usufruto, ou uso, da edificação.

SEÇÃO 2ª

Da Alíquota, do Cálculo e do Pagamento

Art. 161 - O impôsto é anual e será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor da edificação, com exclusão do terreno.

§ 1º - Será concedida redução de cinquenta por cento (50%) - no impôsto predial que incida sôbre edificação destinada exclusivamente a fim residencial quando habitada realmente pelo titular da propriedade.

§ 2º - A redução referida no parágrafo anterior sómente será concedida quando o interessado apresentar requerimento nesse sentido, nos termos do art. 50 dêste Código.

Art. 162 - O valor da edificação será apurado levando-se em conta a área total construida, o custo unitário e o valor de mercado da construção.

Art. 163 - As normas de apuração do valor das edificações serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O impôsto predial não será, em nenhuma hipótese, inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

SEÇÃO 1ª

Da Inscrição

Art. 164 - Os terrenos, edificados ou não, ora existentes como unidades autônomas, bem como aqueles que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao impôsto.

§ 2º - O "habite-se" só será expedido depois de inscritas a edificação ou as alterações que motivarem o seu pedido, no Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO 2ª

Do Lançamento

Art. 165 - O lançamento dos impostos imobiliários será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 166 - Havendo condomínio, o lançamento poderá ser feito, a juízo da Prefeitura, em nome de um dos condôminos pelo valor total do imóvel ou em nome de cada condômino pelo valor de sua quota-parte ideal.

Parágrafo único - Os condôminos serão solidàriamente responsáveis pelo impôsto devido pela propriedade em comum, quando se fizer o lançamento em nome de um dêles.

SEÇÃO 3ª

Das Imunidades e das Isenções

Art. 167 - São imunes ou isentos dos impostos imobiliários:

I - o proprietário de imóvel rural não excedente de vinte hectares, quando o cultive só ou com sua família, e se não possuir outro imóvel;

II - as autarquias e outras pessoas de direito público interno, relativamente aos imóveis sôbre que tenham domínio pleno, ou útil, ou direito de usufruto, quando os utilizarem nos seus serviços próprios;

III - as áreas que constituirem reserva florestal definidas pelo poder público.

Art. 168 - As isenções serão declaradas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado e satisfeitas as exigências regulamentares.

SEÇÃO 4ª

Da Fiscalização

Art. 169 - Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis têm a obrigação tributária acessória específica de facultar aos funcionários da fiscalização tributária municipal o exame, em cartório, dos livros, documentos e registros que interessem ao lançamento do impôsto e à sua correção, revisão e fiscalização, assim como a fornecer, gratuitamente, àqueles funcionários as certidões necessárias aos ditos serviços, quando pedidas pela autoridade, em nome e no interêsse da Fazenda do Município.

Art. 170 - Os escrivães, os tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos de transmissão de imóveis, a qualquer título, bem como escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção, ou de prova de quitação do impôsto devido até o ano da operação, inclusive.

Parágrafo único - Os oficiais do Registro de Imóveis enviarão ao Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura, os extratos das transcrições feitas, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da transcrição, para a averbação e as anotações necessárias.

Art. 171 - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações necessárias à fiscalização do impôsto, nem impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o lançamento percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito, e que apresentem documentos comprobatórios da sua identidade pessoal e funcional.

TÍTULO V

Do Impôsto de Transmissão "Inter Vivos" e sua Incorporação ao Capital de Sociedades

CAPÍTULO I

Conceito e Contribuintes

Art. 172 - O impôsto recai sôbre a transferência de bem imóvel situado no Município de Corumbá, de uma pessoa para outra a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter vivos".

Art. 173 - O impôsto grava, inclusive:

I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos suces

sores;

III - a aquisição por usucapião;

IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, - legado ou despesas de inventário;

V - o excesso de bens imóveis sôbre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VI - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, - nos desquites, a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

VIII - a transferência de direito sôbre construção existente - em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - a cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a instituição, translação ou extinção de direito real sôbre imóvel, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XI - a transferência do usufruto ao nu proprietário;

XII - a transferência de direito e ação à herança ou legado - quando o inventário se tiver aberto no Município;

XIII - a cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel;

XIV - a transferência de quinhão, quota ou ação, feita pela sociedade ou por terceiros, a sócio que se retira ou a terceiros, desde que a sociedade vise a explorar bens imóveis, situados no Município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração dêsse objeto ou realização do fim social;

XV - a conversão de ações nominativas de sociedades a que se refere o item anterior em títulos ao portador;

XVI - a outorga e o substabelecimento de mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes;

XVII - a fusão de sociedades a que se refere o item XIV;

XVIII - na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município para exploração de serviços públicos antes ou depois de iniciada a exploração;

Parágrafo único - O item IV dêste artigo aplica-se aos conjuges meeiros sendo, no caso de remissão de dívidas, cobrado o impôsto da metade dos bens adjudicados.

Art. 174 - É devido o impôsto pelo ato "inter vivos" na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação a heranças ou legados, sem prejuízo do impôsto relativo à transmissão por título sucessório, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o "de cujus" e o vendedor o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

Parágrafo único - Êsse impôsto não grava a desistência ou renúncia, desde que concorram os seguintes requisitos:

I - seja feita em benefício do monte;

II - seja efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do "de cujus".

Art. 175 - O impôsto é devido por inteiro, pelo adquirente - do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o impôsto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Art. 176 - Será devido o impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

CAPÍTULO II

Das Imunidades e Isenções

Art. 177 - Estão imunes ou isentos do impôsto:

I - as aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno.

II - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

III - a extinção do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

IV - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ao locatário, consideradas essas na forma da lei civil;

V - a aquisição de bens pelas autarquias, para utilização em seus serviços, excluídos os destinados a revenda ou locação;

VI - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII - as tornas ou reposições iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

VIII - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquêle que tiver entrado com o mesmo para com a sociedade;

IX - as vendas a colonos, e a primeira venda por êstes feitas a outros colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo governo municipal, ou de parte de propriedades agrícolas particulares até o máximo de vinte (20) hectares por indíviduo ou família, considerando-se colono para os efeitos dêste inciso os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esfôrço próprio e de membros da família sem empregado assalariado ou empreiteiro;

X - a compra e venda de embarcação de qualquer espécie, a remarcação e a adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituídas com a autorização do govêrno estadual, não se estendendo a isenção aos concessionários dos di

reitos creditários;

XI - as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfêrmo, decrépitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedade de cultura física, sem fito de lucro, desde que apliquem inteiramente suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus Estatutos;

XII - a transmissão de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

XIII - os contratos de aquisições de imóveis de valor não superior a 12 (doze) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município que se destinem a instituições de bem de família na forma da legislação civil;

XIV - as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no município, assim como as já organizadas, de acôrdo com a lei e devidamente registradas no departamento de assistência ao cooperativismo, destinados a instalação de sua sede ou serviço, de escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuados pelas cooperativas de crédito;

XV - a aquisição de imóvel para sua residência ou terrenos para sua construção feita por funcionário público do Município, do Estado ou da União, quando servirem em repartições locais ou por membro da Fôrça Expedicionária Brasileira, desde que o valor não seja superior a 24 (vinte e quatro) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e isenção de 50% (cinquenta por cento) quando o valor do imóvel fôr de mais 24 (vinte e quatro) vêzes até 60 (sessenta) vêzes o valor do salário mínimo vigente no Município e desde que não possua outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor anteriormente.

Parágrafo único - As isenções e reduções fundadas nos itens X, XI, XIII, XIV e XV são declaradas pelo Prefeito mediante requerimento do interessado, instruído na forma determinada em re

gulamento.

Art. 178 - Em todos os casos de isenção ou redução de impôsto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquêle que motivou a isenção ou redução antes de decorridos cinco (5) anos o impôsto será exigido com acréscimo de dez por cento (10%) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de vinte por cento (20%), dentro de quinze (15) dias da notificação fiscal.

Parágrafo único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o impôsto será devido com acréscimo de cinquenta por cento (50%), sem prejuízo da penalidade prevista no item II do art. 77.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e do Cálculo

Art. 179 - O impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela anexa, tomando-se por base:

I - na compra e venda ou atos equivalentes; nas dações em pagamento; nas permutas; nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas; nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas a seus componentes; nas arrematações e adjudicações; nas cessões de direito e ação do arrematante ou adjudicante, e de direito e ação sôbre imóvel - o valor do bem;

II - nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado - o valor do legado, - quinhão ou quinhões cedidos;

III - nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

IV - nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões dos direitos do usucapiente feitas após o decurso do prazo necessário- para o usucapião - valor do bem;

V - nas constituições de enfiteuse e subenfiteuse, nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos de comisso - o valor

do bem.

VI - na instituição, translação ou extinção de direito real sôbre o imóvel - o valor do bem.

Art. 180 - O valor do bem, para efeito do cálculo do impôsto, será o constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, na data em que fôr efetuado o pagamento do impôsto.

§ 1º - Se no terreno rural houver edificação, serão estas - avaliadas segundo as normas de avaliação estabelecidas para apuração dos valores base de cálculo do impôsto predial e ao valor do terreno será adicionado o das edificações;

§ 2º - Se no terreno urbano houver edificação não concluída, ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

§ 3º - Do valor base de cálculo será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa de venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data do seu registro no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, desde que o promitente comprador, promitente cessionário ou cessionário, conforme o caso, prove que essa parte da construção foi executada à sua custa.

§ 4º - O valor base de cálculo do impôsto, no caso de imóvel rural será a soma do valor atribuido ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário e do valor das benfeitorias e acessões, - constantes da guia de transmissão, referidos nas letras "f" e "k" do item I e "c" e "d" do item II do art. 194.

§ 5º - A base de cálculo do impôsto, no caso de imóvel urbano, será o valor atribuído ao terreno e a edificação pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferior aos valores constantes da guia de transmissão, referidos nas letras "f" e "k" do item I do art. 194.

Art. 181 - Ainda que exista compromisso anterior de compra e venda, o valor do bem será apurado nos termos do art. 180.

Art. 182 - O impôsto, em nenhuma hipótese será inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

Art. 183 - Nas doações e atos equivalentes, havendo mais de um doador, ou donatário, a alíquota será aplicada separadamente sôbre o valor do quinhão de cada doador ou donatário.

Art. 184 - Não se decompõe o valor da doação para efeito de aplicação das alíquotas; aplicar-se-á a alíquota correspondente ao valor integral da doação.

Art. 185 - Se em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade dos direitos sociais e se der, em consequência, a transmissão dos bens desta sociedade para o adquirente, o impôsto será devido sôbre o total de bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões realizadas anteriormente em favor do adquirente.

Art. 186 - Será cobrado o impôsto pela cessão de direito do arrematante, adjucatário ou seus sucessores, sem prejuízo do impôsto cobrado pela arrematação ou adjudicação.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento

SEÇÃO 1ª

Da Época do Pagamento

Art. 187 - Far-se-á o pagamento antes do ato translativo, exceto:

I - nos casos dos incisos I e II do artigo 173, hipóteses em que o impôsto será pago antes do registro do documento que servir de título à transferência;

II - nos casos dos incisos V e VI do artigo 173, hipóteses em que o impôsto será pago antes da sentença homologatória.

Parágrafo único - Se fôr necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a pretensão ao mesmo, pagar-se-á o impôsto após a sentença.

Art. 188 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do impôsto a qualquer tempo desde que dentro do prazo originàriamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere êste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do impôsto sôbre o acréscimo do seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do impôsto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o impôsto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

Art. 189 - Nas cessões de promessa ou compromisso de compra e venda é facultada a antecipação do pagamento do impôsto, nos têrmos do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 190 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se subrogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao impôsto pago por antecipação nos têrmos dos artigos 188 e 189.

SEÇÃO 2ª

Da Forma de Pagamento

Art. 191 - Os Tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais sem que o impôsto devido tenha sido pago.

Art. 192 - Ficam os tabeliães e escrivães ou os interessados obrigados a preencher guia de transmissão, segundo modêlo oficial, em tantas vias quantas forem estabelecidas em regulamento.

Art. 193 - A guia de transmissão, além do que dispuser o regulamento, conterá os seguintes dados:

I - Quanto ao imóvel urbano:

a - nome e endereço de todos os outorgados;

b - nome e endereço de todos os outorgantes;

c - natureza do contrato;

d - número de transcrição anterior e respectivo cartório de registro;

e - número da averbação anterior na Prefeitura;

f - preço pelo qual será realizada a transação;

g - confrontações do imóvel, indicando localização e nome dos proprietários dos imóveis confrontantes;

h - localização do imóvel (rua, número e bairro) ou número da quadra e do lote;

i - forma e dimensões do terreno e, quando houver edificação, área total construida;

j - quantidade de edificações existentes;

k - valor do imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário - da Prefeitura;

II - Quanto ao imóvel rural, além dos dados especificados nas letras a,b,c,d,e,f,k:

a - denominação pelo qual é conhecido o imóvel;

b - distância aproximada da sede do Município;

c - referência às culturas existentes, à sua área, e ao número de plantas, quando se tratar de cultura permanente e respectivos valores;

d - referências, especificações e valores de animais existentes;

e - área do terreno.

§ 1º - Sempre que o imóvel urbano não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o numero mais próximo ou qualquer outro ponto fàcilmente identificável, bem como ao nome das ruas entre as quais se localize.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de planta de terreno-arruado por particulares ou emprêsas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente bem assim a data da aprovação da planta do loteamento, do desmembramento ou do remembramento na Prefeitura.

§ 3º - Quando o imóvel rural transmitido se estender além-do Município, ou se localizar entre as zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato com especificação das áreas e seus respectivos valores.

Art. 194 - Mencionar-se-á, ainda, na guia de transmissão, - quando fôr o caso:

I - a existência e as datas do compromisso de compra e venda, de cessão, de procuração em causa própria, de substabelecimento, celebrados por quaisquer das partes;

II - o objeto da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio, recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro ou da sociedade que se dissolve, sendo atribuído a sócio bens imóveis; será, em qualquer caso, esclarecido - se os bens recebidos pelo aquinhoado haviam constituído objeto de entrada para a formação de sua quota de capital;

III - o valor dos fôros, jóias e laudêmios na enfiteuse;

IV - o quantum das pensões na subenfiteuse;

V - a avaliação para a primeira ou única praça na arrematação;

VI - o autor da cessão e lugar da abertura da sucessão na cessão de direitos hereditários;

VII - grau de parentesco entre doador e donatário nas doações;

VIII - nome dos permutantes, designando a seguir a cada um dêles claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

Art. 195 - A arrecadação do impôsto far-se-á mediante expedição do respectivo conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 196 - Os tabeliães e escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do impôsto nos instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais, que lavrarem.

Art. 197 - Os conhecimentos de arrecadação e a 1ª via da guia de transmissão acompanharão os primeiros traslados a certidões do instrumento, da escritura e dos têrmos.

CAPÍTULO V

Da Solidariedade e da Repetição do Indébito

Art. 198 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do impôsto devido, por êste respondem, solidàriamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, ou os coherdeiros, conforme o caso.

Art. 199 - O impôsto de transmissão, uma vez pago, só será restituído:

aparecendo o ausente, nos casos de sucessão provisória;

confirmado por sentença, não pendente de qualquer extraordinário ou de revista, o reconhecimento

da qualidade do parente do "de cujus", judicialmente contestada ao herdeiro;

III - no caso de anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

IV - no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato.

V - no caso de nulidade do ato jurídico;

VI - no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1136 do Código Civil e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Parágrafo único - No caso de abatimento do preço de acôrdo com o direito comum poderá ser restituída a parte do impôsto relativa à importância abatida.

Art. 200 - Não será restituído o impôsto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 201 - As companhias e sociedades, a que se referem o item XIV do art. 173 são obrigados a entregar ou a remeter trimestralmente à Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de parte, quinhões, cotas ou ações efetuadas devendo as sociedades anônimas comunicar nesses têrmos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 1º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transferência de ações sem a prova do pagamento do impôsto devido, sob pena de responderem solidàriamente com o devedor pela respectiva importância, sem prejuízo da aplicação das penas estabelecidas neste Código.

§ 2º - As relações serão extraídas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 202 - As autoridades judiciárias e escrivães darão vista aos representantes judiciais da Fazenda de todos os processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólios sujeitos à tributação do Município.

Parágrafo único - Será, também, obrigatória a intervenção dos representantes da Fazenda do Município.

I - em todos os processos em que se apurarem bens ou haveres do "de cujus", em sociedade ou firma com sede no Município, quer o inventário se esteja processando no seu território, quer fora dêle;

II - no processamento de precatórias ou rogatórias para avaliação ou liquidação de bens ou haveres do "de cujus";

III - em quaisquer processos de cobrança de dívidas ativas de espólios, quando correrem na Justiça local, ainda que as sucessões se tenham aberto fora dêle;

IV - em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do impôsto.

Art. 203 - Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fiscal os processos de testamento, inventário, ainda que negativos, arrolamento, arrecadação, extinção de usufruto e fideicomisso, precatória, divisão de coisa comum, ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão "inter vivos", a juízo da Administração, para exame e inscrição.

Parágrafo único - Não se fará a inscrição desde logo, se a repartição fiscal suscitar qualquer dúvida.

Art. 204 - Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento do impôsto, e a forma de seu processamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 205 - Quem adquirir bem ou direito, mediante ato ou fato gerador de impôsto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que fôr lavrado o con

trato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título.

TÍTULO VI

Do Impôsto de Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 206 - O impôsto de indústrias e profissões tem como fato gerador o exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício com objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207 - São isentos do impôsto:

I - os teatros, circos e parques de diversões;

II - os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual fôr inferior a 24 (vinte e quatro) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

III - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

V - as pensões familiares com até dois hóspedes;

VI - a atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 208 - O impôsto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sôbre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acôrdo com a tabela anexa, não sendo, entretanto, em nenhuma hipótese, inferior a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Município no exercício anterior.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários - o giro comercial;

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo êsse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 10% (dez por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operem em seguros e capitalização - a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo êsse total ser inferior a 10% (dez por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano, deduzidos os cancelamentos, restituições, resgates e resseguros cedidos;

d) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com base no total do impôsto sôbre diversões públicas;

e) para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

f) para os estabelecimentos rurais, que não possuam escrita organizada ou cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita - 10% (dez por cento) do valor das terras e benfeitorias-constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

g) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos têrmos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d) despesa anual com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º - O movimento econômico anual dos profissionais não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário mínimo - mensal vigente no Município no exercício anterior.

CAPÍTULO III

Das Declarações

Art. 209 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do impôsto - com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, de uma declaração fiscal relativa a êsse movimento e correspondente-ao exercício anterior.

Art. 210 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer-motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se

verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 211 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 212 - Estão sujeitos à declaração de que trata êste capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 213 - O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, dêste Título.

Paragráfo único - O lançamento será feito de ofício:

a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado de ofício;

b) quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar - sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 214 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança de impôsto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa fisica ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 215 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 216 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 217 - A arrecadação do impôsto de indústrias e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII

Do Impôsto sôbre Diversões Públicas

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 218 - O impôsto sôbre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I dêste artigo.

Art. 219 - O impôsto sôbre diversões públicas será calcu

lado aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "couvert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta diàriamente apurados ou arbitrados.

Art. 220 - O regulamento a ser expedido disporá sôbre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do impôsto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Art. 221 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do impôsto, na forma prevista em regulamento.

Art. 222 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clu

bes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza; as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 223 - Ficam isentos do impôsto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo único - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitos a apresentação de carteira de identidade.

Art. 224 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução dêste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 225 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do impôsto os empresários ou encarregados das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

TÍTULO VIII

Do Impôsto de Licença

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 226 - O impôsto de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 227 - O impôsto de licença é exigido para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado.

Art. 228 - Para efeito da cobrança do impôsto de licença - são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 148 dêste Código.

CAPÍTULO II

Do Impôsto de Licença para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 229 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada Pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas do Impôsto de que trata êste artigo.

Art. 230 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Art. 231 - O impôsto será cobrado na base de 30% (trinta - por cento) sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município à época da concessão da licença.

Art. 232 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 233 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 234 - O impôsto de licença de que trata êste Capítulo independe de lançamento e será arrecadado quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

CAPÍTULO III

Do Impôsto de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais

Art. 235 - Além do impôsto de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, ao impôsto de renovação da licença para localização.

Art. 236 - O impôsto de renovação de licença para localização será cobrado na base de 30% (trinta por cento) sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município à época da renovação da licença.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do recibo de pagamento do impôsto de que trata êste artigo, após decorrido prazo para pagamento.

§ 2º - O comprovante de pagamento será conservado em lugar visível, junto ao alvará de licença.

Art. 237 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e da multa devidos.

Art. 238 - Far-se-á, anualmente, o lançamento do impôsto de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada na forma e nas épocas determinadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 239 - O impôsto de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadado antecipado e independentemente de lançamento.

Art. 240 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento do impôsto de licença para funcionamento em horário especial.

CAPÍTULO V

Do Impôsto de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 241 - O impôsto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será cobrado por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido sem estabelecimento, em veículos ou instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracas, balcões, bancas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercído individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 242 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa a êste Códiço e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia cinco (5) do mês em que fôr devido, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devido, - quando por ano.

Art. 243 - O pagamento do impôsto de licença para o exercício de comércio eventual, não dispensa a cobrança do impôsto de ocupação do solo.

Art. 244 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 245 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do impôsto.

Art. 246 - Respondem pelo pagamento do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo impôsto.

Art. 247 - São isentos do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO VI

Do Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 248 - O impôsto de licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 249 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

Art. 250 - O impôsto de licença para execução de obras particulares será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 251 - São isentos do impôsto de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VII

Do Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 252 - O impôsto de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 253 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do impôsto de que trata êste Capítulo.

Art. 254 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 255 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

CAPÍTULO VIII

Do Impôsto de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 256 - O impôsto de licença para o tráfego de veículos é devido por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrado anualmente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 257 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento do impôsto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 258 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 259 - O pagamento do impôsto será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade o impôsto referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 260 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento do impôsto correspondente a todo o exercício.

Art. 261 - São isentos do impôsto de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos pertencentes à União e ao Estado;

II - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

III - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados ùnicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

IV - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

CAPÍTULO IX

Do Impôsto de Licença para Publicidade

Art. 262 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento do impôsto devido.

Art. 263 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 264 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 265 - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 266 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos ao impôsto, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 267 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 268 - O impôsto de licença para publicidade é cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), do impôsto, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - O impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 269 - São isentos do impôsto de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

CAPÍTULO X

Do Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 270 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento do impôsto respectivo, cobrado adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 271 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio,depósitos, de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 272 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do impôsto de que trata êste Capítulo.

Art. 273 - Para efeito de cálculo do impôsto, considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

CAPÍTULO XI

Do Impôsto de Licença para Abate de Gado

Art. 274 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 275 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento do impôsto respectivo, cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 276 - A exigência do impôsto não atinge o abate de gado em xarqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 277 - A arrecadação do impôsto de que trata êste Capítulo será feito no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 278 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Códi-

go e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

TÍTULO IX

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 279 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de expediente;

II - de segurança pública;

III - de coleta de lixo;

IV - de iluminação pública;

V - de aferição de pesos e medidas;

VI - de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

Art. 280 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 281 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interêsse direto no ato do governo municipal, e será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 282 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, ex

pedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 283 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Segurança Pública

Art. 284 - A taxa de segurança pública, será cobrada anualmente à razão de dois décimos por cento (0,2%) do valor das edificações, não podendo, entretanto, ser inferior a 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido para o impôsto predial.

Art. 285 - A taxa de segurança pública se destina a custear o serviço existente de guarda municipal e outros serviços de segurança pública que vierem a ser criados em lei.

Art. 286 - O lançamento e a arrecadação da taxa de segurança pública serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do impôsto predial.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 287 - A taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, é devida uma sobretaxa de coleta de lixo pelos responsáveis por estabelecimentos, indicados nos parágrafos 1º e 2º do art. 288, situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, nas cidades e nas vilas.

Art. 288 - A taxa de coleta de lixo será calculada à base de 10% (dez por cento) do que fôr devido, no caso de terreno edificado, a título de impôsto predial e de impôsto sôbre a propriedade territorial urbana, e no caso de terreno não edificado, a título

de impôsto sôbre a propriedade territorial urbana.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, não incluída no § 2º dêste artigo, cobrar-se-á uma sôbre-taxa na base de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina que empregue maquinismos a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes e bares, cobrar-se-á uma sôbre-taxa na base de 12% (doze por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ 3º - Quando o imóvel estiver isento do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana ou do impôsto predial, o cálculo da taxa de coleta de lixo é feito com base na importância que seria devida a título dos referidos impostos se o imóvel não estivesse isento.

Art. 289 - O lançamento e a arrecadação da taxa de coleta de lixo reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o impôsto predial e para o impôsto sôbre a propriedade territorial urbana.

Parágrafo único - O lançamento e a arrecadação da sôbre-taxa de coleta de lixo, referida neste capítulo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o impôsto de indústrias e profissões.

Art. 290 - A taxa de coleta de lixo será lançada obedecendo-se aos seguintes limites mínimo e máximo, respectivamente: 4% (quatro por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 291 - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos pela iluminação pública.

Art. 292 - A taxa de iluminação pública será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 293 - O lançamento e a arrecadação da taxa de ilumina-

ção pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o impôsto predial e para o impôsto sôbre a propriedade territorial urbana.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 294 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 295 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou a profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 296 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 297 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos prèviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VII

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 298 - Pela prestação dos serviços de cemitério, de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias e de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas taxas com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 299 - A arrecadação das taxas de que trata êste Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

TÍTULO X

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 300 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d) canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

e) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 301 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - artigo 30 parágrafo único).

Art. 302 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 303 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 304 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 305 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sôbre o capital empregado.

Art. 306 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário; na falta dêsse elemento,tomar-se-á por

base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 307 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 308 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fìsicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 309 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria poderão considerar-se, a juízo da Prefeitura como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 310 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome de um ou de todos os condôminos, a juízo da Prefeitura.

Art. 311 - Em se tratando de vila edificada no interior de querteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 312 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 313 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 314 - As obras a que se refere o item II do artigo 303, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 315 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 316 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo para as reclamações

contra lançamento, estabelecido nos artigos 104 a 107 dêste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Art. 317 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, ou, quando superior a esta quantia, em prestações vencíveis dentro do período de um ano, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 318 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 319 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 320 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 321 - O Prefeito Municipal fixará, em têrmos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 322 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 323 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, pròpriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 324 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 325 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Art. 326 - Assentado periòdicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 327 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 328 - A Prefeitura poderá alterar o orçamento, modificando a quota correspondente a cada proprietário marginal, se houver acréscimo de preço do material ou de mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 329 - Serão desprezadas as frações de centavos até .... Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de:

I - Alíquotas estabelecidas em função do salário mínimo mensal vigente no Município;

II - Mínimo tributável;

III - Créditos tributários;

IV - Multas.

Art. 330 - Serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) até Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo mensal vigente no Município para os efeitos dêste Código.

Art. 331 - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sôbre a propriedade territorial, urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter vivos".

Art. 332 - O pagamento dos respectivos tributos não impede a cobrança do custo das placas de numeração de prédio e de veículo

TABELA 8 continuação

	% SM
2 - MOSTRUÁRIO colocado na parte externa dos estabelecimentos, em galerias, estações abrigos, etc., por mostruário e por ano	2
3 - PLACAS indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos, colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	1
4 - PROPAGANDA	
4.1 - Auto falante, rádio e vitrola no interior de estabelecimento ou afixado na via pública ou em veículo, por dia	1
4.2 - Propagandista, por dia	0,6
4.3 - Idem, por mês	2,4
4.4 - Idem, por ano	4,8
4.5 - Animais, por dia	0,6

TABELA 9

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	POR METRO QUADRADO E POR		
	Dia (%SM)	Mês (%SM)	Ano (%SM)
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,06	0,6	1,2
2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação	0,12	-	-
	SEMANA		
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversão	0,06		

TABELA 8

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% SM
1 - ANÚNCIOS E LETREIROS	
1.1 - Colocados	
1.11 na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	2
1.12 na via pública, por unidade e por ano	6
1.13 em mesas, cadeiras ou bancos, por unidade	0,6
1.14 no interior de veículos, por unidade e por ano	0,6
1.15 em veículos especialmente destinados a propaganda, por veículo e por dia	2
1.16 no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade dêste, por unidade e por ano	1,2
1.17 em pano de bôca de Teatro, em circos e casas de diversão, por unidade e por mês.....	2
1.18 idem, idem, por ano	36
1.19 em faixas, por unidade e por mês ..	2
1.2 - Projetados em telas de cinema, por filme ou chapa e por dia	1
1.3 - Conduzido por pessoas, por unidade e por dia	0,6
1.4 - Distribuido em mãos ou a domicílio, por milheiro	0,6

TABELA 7

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

	% SM
1 - VEÍCULOS DE TRAÇÃO A MOTOR:	
1.1 - Automóveis	
De passageiros	10
De transporte coletivo	20
De carga	25
1.2 - Motocicletas, motonetas, triciclos, tratores, reboques e congêneres	5
2 - VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMADA (para condução de passageiros, para transporte de carga e bicicletas)	3

TABELA 6

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

	% SM
Com área até 10.000 m^2, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	10
Com área de mais de 10.000 m^2, pelo que exceder de 10.000 m^2, por m^2	0,01

TABELA 5

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	NATUREZA DAS OBRAS		
	Construção, Reconstrução, Reforma (%SM)	Demolições (%SM)	Consertos Reparos (%SM)
Edificações, por m^2 de área coberta:			
Até 80,00 m^2	20	10	5
Pelo que exceder de 80,00m^2, por m^2 ou fração	0,06	0,02	0,01
Drenos, sargetas e canalizações, por m	0,06	-	-
Marquizes, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes, e outras que se possam medir por m^2, por m^2 de construção	0,06	0,02	0,01
Fossas, fornos e chaminés, cada	1,2	-	0,6
Portões, portas e janelas, cada	0,6	-	-
Andaimes, por m^2 de área coberta	0,6	-	-
Rampamento de meios-fios	0,3	-	-
Obras não especificadas nesta Tabela ou de dificil medição	20	10	5

TABELA 4 continuação

9 - Gêneros alimentícios, vendidos durante o Carnaval, em finados e por ocasião de festejos e solenidades cívicas ou religiosas	1	2

TABELA 4

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

	AMBULANTE			EVENTUAL		
	Dia (%SM)	Mês (%SM)	Ano (%SM)	Dia (%SM)	Mês (%SM)	Ano (%SM)
1 - Gêneros alimentícios de fabricação domestica	0,25	4	12	0,4	6	18
2 - Gêneros alimentícios, inclusive aves e pequenos animais vivos; lenha e carvão; artífices e profissionais	0,5	8	24	0,8	10	30
3 - Joias; pedras preciosas; confecções de luxo; peles;pelicas; quaisquer artigos ou produtos de fabrica não licenciada no Município	7,5	35	90	10	50	120
4 - Artigos outros que não os especificados nesta Tabela	1	12	35	1,5	18	50
5 - Artigos para carnaval, vendidos nos três dias de folgue dos e na quinzena que os antecede		6			12	
6 - Artigos para finados, vendidos no dia e na semana que o antecede		4			8	
7 - Brinquedos, vendidos no mês de dezembro..		12			24	
8 - Fogos de artifícios, vendidos nos quinze dias que antecedem e que sucedem o dia de São João		6			12	

TABELA 3

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	Dia (%SM)	Mês (%SM)	Ano (%SM)
1 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
1.1 - Até as 22 horas	0,25	5	60
1.2 - Além das 22 horas	0,5	10	120
2 - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	0,25	5	60

TABELA 2

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES %

1 - Estabelecimentos industriais de qualquer natureza; e estabelecimentos comerciais que operem, exclusiva e ùnicamente, com gêneros alimentícios e produtos alimentares (exceto restaurantes, bares, sorveterias e casas de pasto) 0,4

2 - Estabelecimentos que operem com derivados de petróleo 0,5

3 - Estabelecimentos que operem em transações bancárias, sociedades de crédito, financiamentos e investimentos 0,6

4 - Estabelecimentos que operem em seguro e capitalização 1,0

5 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas de caráter não familiar, tais como boites, cabarés, casas de jogos ou apostas etc. 2,0

6 - Profissionais

6.1 - Advogado, engenheiro, arquiteto, médico, dentista, veterinário, químico, agrônomo, contador, economista 1,0

6.2 - Agrimensor, guarda livros, desenhista, protético 0,8

6.3 - Profissões outras não especificadas 0,6

7 - Proprietários rurais e estabelecimentos outros não especificados nesta tabela 0,6

TABELA 1

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

I - Doação, renúncia ou cessão a título gratuito:

	Valor da propriedade imobiliária referida ao salário mínimo anual vigente no Município					
	Até 3 vêzes (%SM)	De mais de 3 vêzes até 5 vêzes (%SM)	De mais de 5 vêzes até 10 vêzes (%SM)	De mais de 10 vêzes até 20 vêzes (%SM)	De mais de 20 vêzes até 50 vêzes (%SM)	De mais de 50 vêzes (%SM)
Ascendentes, descendentes e cônjuges	3	6	9	12	15	18
Colaterais 2º grau	6	9	12	15	18	21
Colaterais 3º grau	9	12	15	18	21	24
Outros parentes ou estranhos ...	12	15	18	21	24	27

II - Nos demais casos 11

e de qualquer outro material inerente à prestação do serviço, que devam ser fornecidos pela Prefeitura.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 333 - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao impôsto de diversões públicas, destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial em vigor.

Art. 334 - A arrecadação da parte do impôsto sôbre minérios, pertencente ao Município, será feita de acôrdo com o que dispuser o regulamento.

Art. 335 - A renda patrimonial resultante de foros, laudêmios e alugueres de próprios municipais, continuarão a reger-se pela legislação respectiva, em vigor na data da publicação dêste Código.

Art. 336 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 1962

A. Salomão Baruki [illegible]
A. Andrade Geraldino Martins de Barros
João Teixeira e Silva [illegible]
[illegible] José Antunes da Costa Filho
[illegible]